

23. A alíquota do Imposto de Importação (I.I.) apresentou variações ao longo do período de investigação de indícios de dano - janeiro de 2020 a dezembro de 2024:

Alíquota do Imposto de Importação				
Subitem	Período	Alíquota	Vigência	Fundamento Legal
3909.40.11	P1 (2020)	14%	até 31/12/2020	(a)
	P2 (2021)	14%	até 12/11/2021	(a)
		12,6%	até 31/12/2021	(b)
	P3 (2022)	12,6%	até 31/05/2022	(b)
		11,2%	até 31/12/2022	(c)
3909.40.19	P4 (2023)	11,2%	até 26/11/2023	(c)
		12,6%	até 31/12/2023	(d)
	P5 (2024)	12,6%	até 31/12/2024	(c)
	P1 (2020)	14%	até 31/dez/2019	(a)
	P2 (2021)	14%	até 12/11/2021	(a)
3909.40.91		12,6%	até 31/12/2021	(b)
	P3 (2022)	12,6%	até 31/05/2022	(b)
		11,2%	até 31/12/2022	(c)
	P4 (2023)	11,2%	até 26/11/2023	(c)
		12,6%	até 31/12/2023	(d)
3909.40.99	P5 (2024)	12,6%	até 31/12/2024	(c)
	P1 (2020)	14%	até 31/dez/2019	(a)
	P2 (2021)	14%	até 12/11/2021	(a)
		12,6%	até 31/12/2021	(b)
	P3 (2022)	12,6%	até 31/12/2023	(b)
0.	P4 (2023)	11,2%	até 31/12/2023	(c)
	P5 (2024)	12,6%	até 31/12/2024	(c)

(a) Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016;

(b) Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021;

(c) Resolução GECEX nº 272, de 19 de novembro de 2021 (alterada pela Resolução GECEX nº 353, de 23 de maio de 2022 e pela Resolução GECEX nº 391, de 23 de agosto de 2022).

(d) Resolução GECEX nº 532, de 20 de novembro de 2023;

Fonte: Portal Único Siscomex - Simulador de Tratamento Tributário e Sítio Eletrônico da Câmara de Comércio Exterior.

Elaboração: DECOM.

24. Nos termos da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2017, a alíquota do Imposto de Importação dos subitens tarifários em questão foi estabelecida em 14%. Por meio da Resolução GECEX nº 269, de 2021, houve redução temporária para 12,6%, tornando-se permanente a partir de 1º de abril de 2022, conforme Resolução GECEX nº 272, de 2021. A partir de 1º de junho de 2022, por meio da Resolução GECEX nº 353, de 2022, a alíquota foi temporariamente reduzida a 11,2%, até 31 de dezembro de 2023, sendo que, diante da Resolução GECEX nº 539, de 2023, vigente a partir do dia 27 de novembro de 2023, os códigos 3909.40.11, 3909.40.19 e 3909.40.91 foram excluídos do Anexo II da Resolução GECEX nº 272, de 2021, passando a vigorar a alíquota de 12,6% para os mencionados subitens da NCM/SH. Por fim, conforme previsto na Resolução GECEX nº 272, de 2021, em P5 alíquota do Imposto de Importação dos produtos objeto da investigação manteve-se em 12,6%.

25. Há Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Mercosul e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as importações de resinas fenólicas, bem como Acordos de Livre Comércio (ALC) celebrados entre o Mercosul e alguns países de outros continentes. A tabela seguinte apresenta, por país, o acordo respectivo que prevê as preferências em menção:

Preferências tarifárias - Subitens 3909.40.11, 3909.40.19, 3909.40.91 e 3909.40.99 da NCM/SH			
País	Acordo	Detalhamento	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18		100%
Uruguai - Zona Franca	ACE 2		100%
Peru	ACE 58		100%
Equador	ACE 59		100%
Venezuela	ACE 69		100%
Colômbia	ACE 72		100%
Egito	ALC Mercosul - Egito		100%
Israel	ALC Mercosul - Israel	Apenas para a NCM 3909.40.91	100%

Fonte: Siscomex (www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/preferencias-tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao). Acesso em 15/12/2025.

Elaboração: DECOM.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

26. O produto fabricado pela ASK são as resinas fenólicas, em formato sólido (novolaca), incluindo resinas moidas na forma de pó, "flakers", escamas, pastilhas, britadas entre outros, produzidas a partir de fenol e formaldeído ou paraformaldeído, utilizando um catalisador, modificadas ou não, podendo ser modificadas com óleo de caju e/ou borracha nitrílica e/ou resina epóxi, bem como outras modificações.

27. Conforme mencionado no item 2.1, o termo "modificações" é utilizado para descrever o produto com aprimoramentos em suas características físico-químicas, relembrando que, segundo informado pela peticionária, não é possível listar todas as modificações de forma exaustiva. Destacou, no entanto, as principais modificações presentes no mercado brasileiro:

- Borracha nitrílica: a incorporação de segmentos elásticos ao produto torna-o menos quebradiço e, portanto, aumenta sua tenacidade e resistência ao impacto;
- Óleo de caju: as propriedades físico-químicas do óleo de caju, que contém cadeias longas e insaturadas, aprimoram a flexibilidade e resistência térmica dos produtos;

- Resina epóxi: A combinação com epóxi gera redes reticuladas mais densas. Com isso, há melhora da adesão, flexibilidade e resistência química das resinas fenólicas.

28. A peticionária ressaltou que muito embora as modificações possam aperfeiçoar o produto, não descaracterizariam a natureza das resinas fenólicas, e, principalmente, não alterariam seus usos e aplicações.

29. A resina fenólica fabricada no Brasil contém comumente um agente de cura quando na forma moída, sendo o hexametilenotetramina um dos agentes de cura mais comuns. As resinas fenólicas apresentam seu ponto de fusão normalmente entre 60 e 100°C, e coloração normalmente branca, amarela, bege, marrom e avermelhada, a depender da oxidação.

30. Segundo informações da peticionária, o processo produtivo das resinas fenólicas consistiria, de forma geral, nas etapas abaixo:

- Reatores: adição de fenol, formaldeído ou paraformaldeído na presença de um catalisador ácido, podendo ser modificada ou não com óleo de caju e/ou borracha nitrílica e/ou resina epóxi e outras modificações. Nesta etapa, ocorre a polimerização por condensação para formação da resina fenólica;

- Destilação: deve-se realizar a destilação atmosférica e/ou vácuo até atingir as características especificadas do produto final;

- Flakers: após a destilação, há a descarga da resina fenólica em esteira (flaker) ou bandeja para resfriamento e solidificação do produto;

- Moagem: para os produtos moidos, segue-se a etapa de moagem da resina fenólica com adição de hexametilenotetramina e outros aditivos até atingir as características especificadas do produto final, como granulometria, flow (escorrimento), cura, teor de hexametilenotetramina, entre outras. Por fim, há descarga em embalagens apropriadas como sacos, big bags, caixas e outros tipos conforme necessidade do cliente.

31. De forma mais detalhada, a peticionária forneceu as seguintes informações a respeito do processo produtivo de suas resinas fenólicas:

- [CONFIDENCIAL].

32. As atividades de desempenhadas na planta de moagem, por sua vez, foram detalhadas do seguinte modo:

- [CONFIDENCIAL].

33. A peticionária salientou que as formas de apresentação do produto usualmente utilizadas no mercado são resinas fenólicas moidas na forma de pó e não moidas na forma de "flakers". Por sua vez, as formas de apresentação se refletem nos preços praticados no mercado para o produto final, sendo esta a principal característica que diferencia as resinas objeto do pleito em termos de custos e preços, assim como usos e aplicações.

34. Nesse sentido, o produto moído, que passa por uma etapa adicional do processo produtivo e normalmente recebe aditivos em sua composição, tende a ter custos de fabricação maiores do que as resinas comercializadas na forma de flakers. A peticionária esclareceu, ainda, que os produtos comercializados na forma de flakers normalmente são moidos pelos clientes e recebem aditivos (especialmente o agente de cura) antes de sua aplicação final.

35. Quanto aos usos e aplicações, a peticionária afirmou que a resina fenólica é amplamente utilizada como ligante na manufatura de produtos de fricção para veículos leves e pesados. É utilizada principalmente no mercado de fricção, para produção de pastilhas de freios, lonas de freio, sapata de trem e outros produtos para a linha de fricção. Também pode possuir aplicação no segmento do mercado de abrasivos, como agente de ligação em produtos como discos de corte e rebolos, além de aplicações em impregnação, como por exemplo filtros fenólicos, e produtos refratários, como por exemplo tijolos refratários, entre outros.

36. Quanto aos canais de distribuição do produto, a peticionária informou vender a distribuidores e diretamente aos clientes finais. No que se refere a fatores de concorrência, segundo a peticionária, o preço é o critério determinante na opção quando da aquisição de resinas fenólicas.

37. Segundo apontado na petição, durante o período de investigação o produto similar produzido no Brasil não esteve sujeito a normas ou regulamentos técnicos, e que atualmente utiliza-se, como prática de mercado, métodos e análises internos para o controle de qualidade dos produtos.

2.3. Da similaridade

38. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

39. Conforme informações obtidas na petição, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

- i. são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, fenol e formaldeído ou paraformaldeído;

- ii. apresentam as mesmas características físicas e químicas: possuem formato sólido, moidas na forma de pó ou em "flakers", escamas, pastilhas, britadas, entre outros, utilizam catalisador, podem ser modificadas ou não, com ou sem agente de cura;

- iii. não estão submetidos a normas ou regulamentos técnicos;

- iv. são produzidos segundo processo de fabricação semelhante: adição de fenol, formaldeído ou paraformaldeído na presença de um catalisador ácido em reatores, com destilação atmosférica e/ou vácuo, podendo ser objeto de processo de flakers ou moagem;

- v. prestam-se aos mesmos usos e aplicações: ligante na manufatura de produtos de fricção para veículos leves e pesados; pastilhas de freios, lonas de freio, sapata de trem e outros produtos para a linha de fricção; agente de ligação em produtos como discos de corte e rebolos; e aplicações em impregnação como por exemplo filtros fenólicos e produtos refratários como, por exemplo, tijolos refratários entre outros;

- vi. são comercializados por meio de vendas por distribuidores e de vendas diretas aos clientes finais.

- vii. apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que ambos se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

40. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que, para fins de início da investigação, o produto objeto da investigação são as resinas fenólicas, em formato sólido, incluindo moidas na forma de pó, flakers, escamas, pastilhas, britadas entre outros, produzidas a partir de fenol e formaldeído ou paraformaldeído, utilizando ou não um catalisador, quando originárias da China, observadas as exclusões expressas no sobredito tópico.

41. Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é semelhante ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

42. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da petição investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas ao produto objeto da petição de investigação, concluiu-se, para fins de início da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

43. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

44. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da peticionária ASK, quais sejam, a Pertech e a Marbow.

45. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de resinas fenólicas, a indústria doméstica foi definida, para fins da presente análise, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico. Conforme descrito no item 1.3 deste documento, a ASK foi responsável por [RESTRITO]% da produção nacional no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 (P5). Dessa forma, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de resinas fenólicas da referida empresa.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

46. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

